



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.105969/2023-81

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.123, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 108, de 07 de junho de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, as pessoas jurídicas Bulls Holding Investments Company S.A., CNPJ 10.217.440/0001-59 e RS Investimentos S.A., CNPJ 10.812.668/0001-97, por dificultarem atividade de fiscalização de órgão público ou por intervir em sua atuação, conforme estabelecido no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013.

Além disso, a comissão decide indiciar também a pessoa jurídica RS Investimentos S.A., CNPJ 10.812.668/0001-97, pela subvenção da prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013.

#### I - BREVE HISTÓRICO

1. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP instaurou a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (SUPER 2823496) para apurar indícios de que a pessoa jurídica Bulls Holding Investments Company S/A teria utilizado propostas fraudulentas na tentativa de aquisição dos ativos da APLUB, entidade de previdência privada sob Regime de Intervenção imposto pela Portaria SUSEP Nº 6.419, de dezembro de 2015.
2. Essa investigação teve como fundamento denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR. Em suma, segundo o denunciante, estaria ocorrendo uma negociata de devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, uma associação sem fins lucrativos.
3. Ao longo dessa IPS, a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da Bulls Holding Investments, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB: a RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97; a Pacific Américas, CNPJ nº 28.890.967/000105; e a Essencial Consultoria Tributária Ltda, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (SUPER 2823491).
4. Em função desses fatos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício n. 5.932 de 05/05/2022 (SUPER 2823503), decidiu avocar a matéria contida na referida IPS exclusivamente em relação aos entes privados, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
5. Na sequência, o presente processo foi instaurado (SUPER 2837725) para apurar a suposta prática de ato lesivo pelas pessoas jurídicas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97. As possíveis infrações praticadas pela empresa Pacific Américas serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pela Essencial Consultoria serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.106000/2023-27.

#### II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

##### II.1 - Contextualização dos fatos

6. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, cuja função primordial é o controle e a fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.
7. Além disso, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, art. 38 e art. 74, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária.
8. Na presente hipótese, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, estava sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança da entidade sob intervenção deveria ser submetida à Autarquia, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015.
9. Foi nesse contexto, portanto, que as empresas Bulls Investments e RS Investimentos apresentaram à SUSEP as supostas propostas fraudulentas para assunção da governança da APLUB, conforme será descrito a seguir.

##### II.2 - Das condutas da empresa Bulls Investments

10. A empresa Bulls Holding Investments Company S/A apresentou as seguintes propostas à SUSEP para fins de assunção do controle da APLUB:

- 1ª proposta - 31/01/2019 (Processo nº 15414.602980/2019-11 – SUPER 2824329);
- 2ª proposta - 29/07/2019 (Processo nº 15414.625827/2019-54 – SUPER 2823846).

11. A primeira documentação apresentada em 31/01/2019 pela BULLS para aquisição dos ativos da APLUB foi analisada pela área técnica da SUSEP e rejeitada pela ostensiva apresentação de indícios de fraude.

12. Os documentos apresentados nessa primeira ocasião foram a "Escritura de Debêntures" (fls. 54-66 do Anexo 16 – SUPER 2824329) e a "Goldentree Fundo de Investimentos em Ações" (fls. 176-260 do Anexo 16 – SUPER 2824329). De acordo com o Parecer Eletrônico SUSEP/DSOL/CGMOP/COMAP n. 37/2019 (SUPER 2823824), esses instrumentos eram completamente inadequados em termos de garantia para a transação que se propunha.

13. A “Escritura de Debêntures”, por exemplo, apresentava problemas materiais e formais, tais como ausência de assinatura, itens faltantes, parágrafos incompletos e frases incompreensíveis, além de estar incompleto, indicando tratar-se de documento falso.

14. Conforme se verifica à fl. 66 do Anexo 16 – SUPER 2824329, essa “Escritura de Debêntures” acaba no item 6.4. - Deveres, sem qualquer tipo de conclusão, tal como a assinatura dos envolvidos na emissão do documento.

#### 6.4. Deveres

Além de outros previstos em lei, ou em atos normativos da CVM e da B3, e na ESCRITURA constituem deveres e atribuições a Securitizadora:

- Proteger os direitos e interesses dos debenturistas, aplicando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- Renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que lhe impeça o exercício da função;
- Conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- Verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta ESCRITURA, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

Página 12

15. Nesse mesmo instrumento, há trechos faltantes, tal como o item 3.17. Ou seja, a numeração passa de 3.16 direto para 3.18, conforme é possível verificar na imagem abaixo (fl. 60 do Anexo 16 – SUPER 2824329)

#### 3.16. Instituição Escriturador/ Instituição Pagadora;

**BULLS SECURITIZADORA S/A**, registrada sob CNPJ 12.387.200/0001-28, localizada a Avenida Ipiranga 324 8º andar bloco C. Sala 02, Centro São Paulo – SP, CEP. 01046-10, instituição responsável pelo serviço de escrituração das debêntures da presente EMISSÃO, perante as entidades administradoras de mercado secundário para negociação das debêntures e também é a instituição que embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos aos debenturistas.

#### 3.18. Comunicações

As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta ESCRITURA, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico, serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo os respectivos originais serem encaminhados até cinco dias úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, nos endereços constantes da qualificação a seguir:

16. O outro instrumento apresentado pela pessoa jurídica processada, o "Goldentree Fundo de Investimentos em Ações", apresentava os mesmos problemas que a “Escritura de Debêntures”, quais sejam ausência de clareza, itens conflitantes, parágrafos incompletos e frases incompreensíveis, conforme destacado à fl. 2 do Parecer SUSEP nº 37/2019 (SUPER 2823824).

17. Em função da fragilidade desses títulos, a área técnica da SUSEP negou a proposta da empresa. Com isso, a BULLS Investimentos apresentou novas condições, agora com promessa firmada em contrato para suposta "adequação de ativos" e compromisso de realizar depósito de R\$ 400 milhões em conta garantia (SUPER 2542390 e 2542417) para fins de assumir a gestão da APLUB.

18. Em resposta, a SUSEP decidiu deferir a venda dos ativos (Anexo 24 - Julgamento Eletrônico nº 67/2019 - SUPER 2823846) por meio de instrumento contratual que seria celebrado entre APLUB e Bulls Investments. Na sequência, o referido contrato foi firmado em 23 de setembro de 2019 (Anexo 45 - SUPER 2823846).

19. Ainda que reiteradas vezes tenha sido provocada para realizar o pagamento dessa garantia, a pessoa jurídica processada não realizou o depósito, razão pela qual, em 30 de janeiro de 2020, o processo foi arquivado no âmbito da SUSEP (Anexo 58 - Despacho eletrônico SUSEP/DIRI nº 41/20 - SUPER 2823846).

20. Decorridos 8 meses desse arquivamento, o representante legal da BULLS, Flávio Ricardo Comunello, apresentou o "Termo de Aditamento" ao contrato firmado em 23 de setembro de 2019 (Anexo 66 - SUPER 2823846) para assumir a gestão

da APLUB, por meio do qual solicita mudança de cláusula contratual a fim de aumentar o valor de pagamento de R\$ 400 milhões para R\$ 600 milhões, oferecendo como garantia fundo que teria sido cedido pela RS INVESTIMENTOS S/A à BULLS, em contrato firmado entre particulares, sem testemunhas e sem registro em cartório, com data de 1º de setembro de 2020 (Anexo 65 - SUPER 2823846)

21. Essa nova documentação anexada pelo representante legal da BULLS apresenta, novamente, precariedade de comprovação de sua validade, já que os documentos anexados não estão registrados em cartório e seus anexos estão sem assinatura.

22. Improvável pensar que alguma empresa tenha adquirido e pago por ativo dessa natureza com base em documento tão precário como o Anexo II “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças” (fls. 8-11 do Anexo 65 - SUPER 2823846), sem registro ou Escritura Pública, sem identificação e reconhecimento de firma do interveniente ou administrador do Fundo e até mesmo com inconsistência no registro do preço (fl. 10 do Anexo 65 – SUPER2823846).

23. Sendo assim, esse conjunto de inconsistências verificadas no requerimento BULLS INVESTIMENTOS apresenta fundada suspeita de que se trata de tentativa de dissimular a insuficiente capacidade financeira da empresa de honrar com o compromisso proposto, interferindo diretamente na atuação da SUSEP enquanto órgão interventor da APLUB e fiscalizador do mercado de previdência privada aberta, em suposta afronta ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013.

24. Além disso, a análise sobre possível levantamento do regime especial de intervenção, bem como a busca de eventual alternativa para a entidade de previdência APLUB, ficaram suspensas de 07/02/2019 a 30/10/2020, período em que a SUSEP aguardou o aporte de R\$ 400 milhões prometidos pela Bulls Investimentos, conforme relatado acima.

25. Essa ação da empresa Bulls, portanto, causou prejuízo à administração pública e aos segurados da entidade de previdência complementar, uma vez que a Vara de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre decretou, em 15/09/2020, a falência da APLUB (SUPER 2823914), não permitindo, com isso, a busca de eventual alternativa para a entidade sob regime especial de intervenção.

## **II.3 - Das condutas da empresa RS Investimentos**

### **II.3.1 - Da suposta intervenção na atividade de fiscalização de órgão público**

26. A RS INVESTIMENTOS, assim como a Bulls Investimentos, apresentou proposta para assumir o controle da gestão da APLUB em 06/02/2019 (fls. 9-14 do Anexo I - SUPER 2823876). Conforme análise da Corregedoria da SUSEP, os documentos apresentados na ocasião não continham elementos de fiabilidade e lastro financeiro suficientes para serem considerados idôneos pelo órgão interventor (SUPER 2823491).

27. Nessa proposta, a RS INVESTIMENTOS se comprometeu a aportar no fundo da APLUB o equivalente a R\$ 725.237.469,89 (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponderia a 11,6%, de sua propriedade no Fundo de Investimento em Direito Creditório do Segmento de Material de Construção – CREDIMACO I, CNPJ 24.270.499/0001-15, cujo valor total do ativo seria de R\$ 6.252.047.154,19 (seis bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e serem mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

28. Segundo apurado nas investigações, os documentos utilizados pela RS Investimentos para comprovar que seria proprietária desses 11,6% do Fundo CREDIMACO I, no valor de R\$ 725.237.469,89, apresentam fortes indícios de falsidade. Senão vejamos.

29. Inicialmente, quanto à suposta propriedade desse direito creditório, a pessoa jurídica EXTREMO SUL ASSESSORIA o teria adquirido e depois cedido a RS INVESTIMENTOS através de escritura lavrada em 13/02/2003. Ocorre que a empresa processada foi aberta somente 2 (dois) anos depois, em 28/04/2009, de acordo com as informações do CNPJ (fl. 32 do Anexo I - SUPER 2823876).

30. Além disso, em consulta ao Sistema do Colégio Notarial do Brasil – CENSEC, não foi encontrada qualquer escritura pública tendo como parte a empresa EXTREMO SUL ASSESSORIA ou seu proprietário, Geraldo Goulart Neves, em data anterior a 18/04/2006, o que indica que a EXTREMO SUL ASSESSORIA e seu dono não teriam adquirido o mencionado direito creditório.

31. Em consulta ao Processo nº 0024.85.239.160-6 (www.tjmg.jus.br), que trata da origem desse direito creditório, foi possível verificar que ainda estavam em discussão a quem o Estado de Minas Gerais deveria efetuar os pagamentos e a apuração do valor efetivamente devido pelas expropriações (Ato Judicial de 16/04/2020 - SUPER 2823876).

32. Outro documento utilizado para evidenciar a posse desse título foi o “Laudo de Avaliação” (fls. 41-75 - SUPER 2823969) elaborado pela empresa Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento Ltda.

33. Segundo esse laudo, a área de desapropriação referente ao direito creditório seria de 2.205.774 m<sup>2</sup>, e estaria localizada no Município de Vespasiano/MG. Contudo, segundo informações constantes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6, a área desapropriada fica em Contagem/MG. Ademais, de acordo com essa avaliação feita pela Advanced Appraisal, o metro quadrado dessa área seria de R\$ 2.929.839,64 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor obviamente impraticável e desconectado da realidade (fls. 74 - SUPER 2823969)

34. Há também fortes elementos que indicam que o documento “Demonstrativos Financeiros da RS Investimentos S/A” é falso, pois consta aumento no valor de seu patrimônio líquido de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00, o qual teria sido integralizado com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade (fls. 36-39 – SUPER 2823969)

35. Outro documento apresentado pela pessoa jurídica processada para aquisição da APLUB e que também contém indícios de falsidade é o anexo “AGE de Autorização do Empreendimento” (fls. 111-114 – SUPER 2823969)

36. Trata-se de Ata de Assembleia Geral Extraordinária da RS INVESTIMENTOS, assinada em 16/01/19 por Geraldo Goulart Neves, como Secretário, e por Reges Siqueira Neves, como Presidente, pai e filho respectivamente. Nessa reunião, foi deliberado o aumento de Capital Social da empresa de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00 com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade.

37. Ao analisar esses documentos, a SUSEP rejeitou a proposta para aquisição da APLUB. A RS INVESTIMENTOS, contudo, reiterou a sua proposta por meio de Carta de 07/06/2019 (fl. 13 – SUPER 2823985), emitida em sua representação pela Comunello, Mattos & Degani Advogados.

38. Essa firma de advocacia apresentou carta em que remete a fundo que estaria "devidamente legalizado", sem mencionar o nome do investimento, demonstrando, novamente, a total fragilidade da documentação apresentada pela pessoa jurídica e seus representantes legais.

39. Ademais, a documentação complementar apresentada também não comprovava que a RS INVESTIMENTOS seria a proprietária do direito creditório equivalente a R\$ 725.237.469,89. Ao contrário, o Escritório anexou cópia de Escritura Pública segundo a qual o Sr. Geraldo Goulart Neves, representando a Extremo Sul Assessoria, teria cedido em 16/11/2018 os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6 aos Srs. Antônio Augusto Conte (CPF [REDACTED]) e Guilherme Melo Duarte (CPF [REDACTED]) (fl. 19 – SUPER 2823985).

40. Trata-se de mais uma inconsistência que indica que a proposta apresentada pela RS INVESTIMENTOS em 06/02/2019 é supostamente fraudulenta, pois os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6, dos quais alega ser proprietária, teriam sido cedidos anteriormente a terceiros.

41. Após essa segunda tentativa, a proposta da RS INVESTIMENTOS restou novamente rejeitada pela SUSEP, conforme Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº 55/2019 (SUPER 2823989), de 11/02/2019, e do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR3/CGFIP/CFIP1 Nº 383/2019 (SEI 2823990), de 02/07/2019.

42. Esses elementos de informação, portanto, demonstram a presença de robustos indícios de utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar e dificultar as atividades do órgão fiscalizador quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira APLUB, em afronta ao inciso V, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

### **II.3.2 - Da suposta subvenção à prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção.**

43. Conforme já narrado no tópico sobre as condutas da empresa Bulls Investments, o representante legal dessa empresa apresentou à SUSEP "Termo de Aditamento" ao contrato firmado em 23 de setembro de 2019 (Anexo 66 - SUPER 2823846) para assumir a gestão da APLUB.

44. Nessa oportunidade, ele solicita mudança de cláusula contratual a fim de aumentar o valor de pagamento de R\$ 400 milhões para R\$ 600 milhões, oferecendo como garantia fundo que teria sido cedido pela RS INVESTIMENTOS S/A à BULLS, em contrato firmado entre particulares, sem testemunhas e sem registro em cartório, com data de 1º de setembro de 2020 (Anexo 65 - SUPER 2823846)

45. Essa documentação apresentada pelo representante legal da BULLS apresenta, novamente, precariedade de comprovação de validade, já que os documentos anexados não estão registrados em cartório e seus anexos estão sem assinatura.

46. Improvável pensar, portanto, que alguma empresa tenha adquirido e pago por ativo dessa natureza com base em documento tão precário como o Anexo II "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças" (fls. 8-11 do Anexo 65 - SUPER 2823846), sem registro ou Escritura Pública, sem identificação e reconhecimento de firma do interveniente ou administrador do Fundo e até mesmo com inconsistência no registro do preço (fl. 10 do Anexo 65 – SUPER 2823846).

47. A título de exemplo, sobre o preço registrado no documento, o valor da cota oscilou entre R\$ 998,19777184 e R\$ 999,98648298, segundo as Demonstrações Financeiras do Fundo RSCRED. Dessa maneira, o preço de trinta mil cotas não poderia ter custado seiscentos milhões de reais, tampouco R\$ 600.000,00.

48. Além disso, sobre a suposta cessão de propriedade, a quantidade de cotas do fundo é de 3.329.256,38804497 e o número de cotistas registrados apenas um, de acordo com o Informe Mensal sobre o Fundo RSCRED publicado pela Comissão de Valores Mobiliários. E segundo o Regulamento do Fundo RSCRED, as cotas serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários, porém essa característica de baixa liquidez não se coaduna com a transação proposta de urgente regularização de situação de insuficiência de capital da APLUB.

49. Esse conjunto de inconsistências, portanto, indica que a empresa RS Investimentos subvencionou a prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção, à medida que forneceu à empresa Bulls Investments o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças", com fortes indícios de tratar-se de documento falso, para que essa última empresa pudesse dificultar a atuação da SUSEP enquanto Órgão Fiscalizador.

### **III - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

50. As pessoas jurídicas são entes dotados de autonomia patrimonial em relação aos sócios e administradores, o que lhes permite contrair direitos e obrigações. Nesse contexto, as sociedades empresárias são constituídas para limitar os riscos de seus sócios, que ficam adstritos ao capital investido na sociedade.

51. Essa proteção patrimonial proporcionada pela pessoa jurídica, em determinadas situações, passou a ser utilizada por sócios e administradores para a prática de atos fraudulentos e abusivos, o que deu ensejo à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

52. A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é instrumento jurídico que permite a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas nos casos em que a empresa é utilizada para fins ilícitos e diversos daqueles

para os quais foi criada, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.

53. Nesse contexto, os fundamentos básicos para a aplicação desse instrumento são a fraude ou o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Segundo esse diploma, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

54. Mais especificamente no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública, a Lei nº 12.846/2013 prevê, em seu artigo 14, que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para a empresa aos administradores e aos sócios com poder de administração quando demonstrado abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

55. Na hipótese dos autos, as provas indicam que os sócios da Bulls Investimentos e da RS Investimentos utilizaram as respectivas pessoas jurídicas com abuso do direito para a prática de ato ilícito previsto na LAC. Segundo será demonstrado a seguir, esses administradores supostamente usaram as referidas empresas para apresentar documentos falsos à SUSEP, com vistas a assumir o controle da gestão do fundo de previdência privada APLUB.

56. Diante do exposto, tendo em vista os fortes indícios do abuso do direito, entende-se pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto para que sejam estendidos todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas às empresas Bulls Investments e RS Investimentos aos seus respectivos administradores e sócios com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito, observados o contraditório e a ampla defesa.

### III.1 - Das provas em relação à Bulls Investimentos

57. Conforme indicam as provas dos autos, os sócios da empresa Bulls Investments, Juarez Dornelles Alves e Edgar Pereira, a utilizou com abuso de direito visando assumir, por meio da apresentação de documentos falsos, a gestão do fundo de previdência privada APLUB, interferindo, portanto, na atuação da SUSEP, enquanto Órgão Fiscalizador.

58. Associado a esse cenário, a Bulls Investimentos não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, algo impensável para uma companhia que visa a gestão de um fundo milionário como o da APLUB.

#### RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

Fontes: CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (db\_cnpj) - 06/06/2023; RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. (db\_rais) - 31/12/2021

Quantidade de funcionários X Ano

● Nenhuma informação encontrada.

Quantidade de funcionários e Soma Salário Base X Ano

● Nenhuma informação encontrada.

#### Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Fontes: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (db\_caged) - 202303

Descrição: Registro de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da CLT.

● Nenhuma informação encontrada.

59. O endereço indicado pela empresa em seu registro aponta para um prédio comercial na AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, sem, no entanto, informar o número da sala. Em busca na internet, também não foi possível encontrar tal informação, o que indica que a sede da empresa, em tese, não existe.

60. Adicionalmente, a pessoa jurídica possui dois membros do Conselho de Administração, Darcy Magalhães e Robson Rocha, cadastrados no CadÚnico, pelo menos até o ano de 2020. Considerando que a primeira proposta da Bulls Investimentos data do ano de 2019, há fortes indícios de que a estrutura de governança da empresa era fictícia e utilizada para perpetuar os atos irregulares tratados no presente PAR.

61. Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR. Dessa maneira, sugere-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Bulls Investimentos, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu ex-sócio Juarez Dornelles Alves, CPF [REDACTED], e atual Presidente Edgar Pereira Guedes, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

### III.2 - Das provas em relação à RS Investimentos

62. A área técnica da SUSEP apurou, conforme registrado no Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº

55/2019 (páginas 133 a 137), que GERALDO GOULART NEVES – sócio-diretor da RS INVESTIMENTOS, foi condenado à prisão pela prática do crime de falsificação de documento público e estelionato (fls. 133-137 – SUPER 2823876).

63. Ainda sobre essa condenação, há nos autos informações sobre o pedido de Habeas Corpus nº 32.427 - GO (2003/0227324-1), o qual o sócio administrador da RS Investimentos, Geraldo Neves, teria apresentado perante o STJ, tendo em vista sua condenação pela prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 c/c o art. 61, II, letra “b”, ambos do CP), com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa ( Anexo 5 – SUPER 2823876).

64. Consta também informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, datada de 12/02/2019 (Nota Técnica PGFN/CRJ nº 63/2012 - SUPER 2823876), reportando que desde 2012 já são citadas investigações da Polícia Federal sobre falsificação de Letras do Tesouro Nacional que envolvem Geraldo Neves, sócio administrador da RS INVESTIMENTOS (Anexo 09 – SUPER 2823876).

65. Associado a essas informações, a RS Investimentos não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, não emite notas fiscais desde 2019 e não tem registro de compras desde 11/2019, algo impensável para uma companhia cujo capital social registrado está em R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais), conforme demonstram as figuras abaixo.

#### **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)**

Fontes: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (db\_caged) - 202303

Descrição: Registro de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da CLT.

#### **Notas Fiscais - CNPJ do Emitente**

Fontes: Notas Fiscais Eletrônicas do Portal (db\_dw\_portal\_nfe) - 11-06-2023

Escopo das notas fiscais: de 01/11/2019 a 11/06/2023.

#### **Notas Fiscais - CNPJ do Favorecido**

Fontes: Notas Fiscais Eletrônicas do Portal (db\_dw\_portal\_nfe) - 11-06-2023

Escopo das notas fiscais: de 01/11/2019 a 11/06/2023.

66. Esses elementos comprovam que a empresa RS Investimentos foi utilizada com suposto abuso do direito, à medida em que seus sócios administradores à época, Geraldo Goulart Neves e Reges Siqueira Neves, se valeram da pessoa jurídica processada para apresentar documentos falsos à SUSEP em 06/02/2019, visando assumir o controle da gestão da APLUB, conforme demonstrado neste processo apuratório.

67. Em função desse conjunto probatório, portanto, sugere-se a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da RS Investimentos, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidos aos seus ex-sócio Geraldo Goulart Neves, CPF [REDACTED], e atual Presidente, Reges Siqueira Neves, CPF [REDACTED] observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da pessoa jurídica RS Investimentos com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

## **IV - ENQUADRAMENTO LEGAL**

68. Por todo o exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela Bulls Holding Investments Company S.A., CNPJ 10.217.440/0001-59 e RS Investimentos S.A., CNPJ 10.812.668/0001-97, infringiram o disposto no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), tendo em vista que dificultaram atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB. Além disso, a pessoa jurídica RS Investimentos S.A. também subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, ao fornecer documento supostamente falso à Bulls Investments para dificultar a atuação da SUSEP no processo de intervenção da APLUB.

## **V - CONCLUSÃO**

69. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR as pessoa jurídicas Bulls Holding Investments Company S.A., e RS Investimentos S.A., assim como as pessoas físicas Geraldo Goulart Neves, CPF [REDACTED], Reges Siqueira Neves, CPF [REDACTED], Juarez Dornelles Alves, CPF [REDACTED], e Edgar Pereira Guedes, CPF [REDACTED] para que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>) observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

70. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

71. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

72. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

73. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

74. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

75. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## VI - ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

76. As pessoas jurídicas e físicas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

77. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 24/07/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 28/07/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105969/2023-81

SEI nº 2889031